



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 01/2023/MDS/CNAS/SNAS

PROCESSO Nº 71000.063201/2023-61

INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

1. ASSUNTO

1.1. Análise e recomendações sobre a constituição e atuação de equipe de referência para ofertas de serviços, programas e projetos socioassistenciais por Entidades e Organizações de Assistência Social/OSC no SUAS e o voluntariado.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS);

2.2. Lei nº 9608, de 18 de fevereiro de 1998;

2.3. Resolução nº CNAS 145, de 15 de outubro de 2004 - Política Nacional de Assistência Social;

2.4. Resolução CNAS nº 33, 12 de dezembro de 2012 - atualiza a Resolução CNAS nº 130, de 15 de julho de 2005 Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB-SUAS);

2.5. Resolução CNAS nº 01, de 25 de janeiro de 2007 - Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH/SUAS);

2.6. Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009 - Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

2.7. Resolução CNAS nº 33, de 28 de novembro de 2011;

2.8. Resolução CNAS nº 34, de 28 de novembro de 2011;

2.9. Resolução CNAS nº 49, de 23 de novembro de 2021;

2.10. Resolução CNAS nº 27, de 19 de setembro de 2011; e

2.11. Resolução CIT nº 3, de 1 de março de 2012.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de Nota Técnica elaborada com o objetivo de orientar as Entidades e Organizações de Assistência Social/OSC e Conselhos Municipais sobre constituição e atuação de equipe técnica de referência e participação de voluntários, nas ofertas socioassistenciais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

4. ANÁLISE

4.1. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a assistência social tornou-se direito da(o) cidadã(o) que deve ser garantido pelo Estado por meio de política pública de proteção social não contributiva/distributiva, nos termos do art. 203 da CF/1988:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (grifo nosso)

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
- VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

4.2. Além da previsão dos objetivos constitucionais da assistência social, o art. 204 da Constituição Federal trouxe as diretrizes sobre a política de assistência social:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, **bem como a entidades beneficentes e de assistência social**; (grifo nosso)
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

4.3. O art. 3º da LOAS estabelece a classificação das entidades e organizações de assistência social, a saber:

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§ 1º São de **atendimento** aquelas entidades que, de **forma continuada, permanente e planejada**, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18. (grifo nosso)

§ 2º São de **assessoramento** aquelas que, de **forma continuada, permanente e planejada**, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifo nosso)

§ 3º São de **defesa e garantia de direitos** aquelas que, de **forma continuada, permanente e planejada**, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. (grifo nosso)

4.4. A política pública de Assistência Social é materializada por meio de ofertas de serviços, benefícios, transferência de renda, programas e projetos socioassistenciais voltados para o atendimento preventivo e protetivo de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, agravadas pela pobreza, fome, miséria e desigualdades sociais, raciais, de gênero, entre outras. Tais ofertas são realizadas pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS) em unidades públicas, principalmente, os CRAS, CREAS e outras (execução direta) e em Entidades e Organizações de Assistência Social/OSC (execução indireta). Para tanto, as Entidades e Organizações de Assistência Social/OSC precisam ter identidade, seguir diretrizes, princípios e normativas do SUAS para que seja estabelecido vínculo com o sistema.

4.5. O reconhecimento do vínculo das Entidades e Organizações de Assistência Social/OSC com o SUAS se dá a partir dos seguintes níveis:

- I - Inscrição no Conselho Municipal ou Distrital de Assistência Social - obrigatório;

II - Registro no CNEAS (Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social) - obrigatório;

III - Concessão/Renovação de CEBAS (Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social) – que pode ser requerida pela entidade caso opte pela imunidade tributária.

4.6. O primeiro nível de reconhecimento das Entidades e Organizações de Assistência Social/OSC no SUAS é a inscrição no Conselho Municipal ou Distrital de Assistência Social, que consiste na autorização de funcionamento destas enquanto coprodutoras na política de assistência social. A inscrição também é pré-requisito para o acesso aos demais níveis de reconhecimento, que são o CNEAS e a Certificação CEBAS.

4.7. A inscrição em Conselho Municipal ou Distrital de Assistência Social por parte das Entidades e Organizações de Assistência Social/OSC que atuam na promoção dos direitos socioassistenciais deve ser concretizada a partir da análise das ofertas de serviços socioassistenciais com caráter planejado, permanente, continuado, sistematizado, universal e gratuito a indivíduos e famílias em situação de risco e vulnerabilidade social. Do mesmo modo, programas e projetos, embora não tenham caráter permanente e continuado, devem atender ao planejamento, universalidade e gratuidade. Assim, em todas as ofertas a inscrição passa a ser vinculativa com o SUAS, no que tange ao cumprimento do regramento nacional para os diferentes atores desta política pública.

4.8. Importante citar a redação do art. 9º da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), que assim regulamenta:

Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social **depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal**, conforme o caso. (grifo nosso)

4.9. O Cadastro Nacional de Entidades da Assistência Social (CNEAS) é o segundo nível de reconhecimento de uma Entidade e Organização de Assistência Social/OSC no SUAS. Trata-se de um instrumento de gestão coordenado pelo Governo Federal por meio da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), preenchido e atualizado pelos órgãos gestores municipais e do Distrito Federal com informações sobre as ofertas socioassistenciais prestadas pelas organizações que são inscritas nos Conselhos Municipais ou Distrital de Assistência Social em seus territórios. Para o seu preenchimento, é necessária a realização de visitas técnicas às Entidades e Organizações de Assistência Social/OSC, além da inserção das informações coletadas no sistema. Esse nível de reconhecimento permite à organização realizar parcerias com o órgão gestor municipal e receber recursos por meio de emendas parlamentares. Além disso, esta torna-se apta para requerer a Certificação CEBAS.

4.10. Considerando que a inscrição no Conselho Municipal ou Distrital de Assistência Social, o cadastro no CNEAS e a Certificação CEBAS podem ser concedidas às Entidades e Organizações de Assistência Social/OSC que ofertam serviços socioassistenciais conforme a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009); assessoramento, defesa e garantia de direitos, de acordo com a Resolução CNAS nº 27/2011; Promoção da Integração ao Mundo do Trabalho, de acordo com a Resolução CNAS nº 33/2011; e as entidades caracterizadas como Habilitação e Reabilitação da Pessoa com Deficiência e a Promoção de sua Inclusão à Vida Comunitária definidas pela Resolução CNAS Nº 34/2011; frisa-se que deverão ser certificadas as organizações reconhecidamente vinculadas ao SUAS. O pedido de concessão ou renovação da Certificação CEBAS deve ser instruído com base na Lei Complementar nº 187/2021 e seu decreto regulamentador, bem como nas Resoluções CNAS nº 109/2009, nº 27/2011, nº 33/2011, nº 34/2011 e nº 14/2014, e outras que venham a ser aprovadas no sentido da caracterização das ofertas socioassistenciais.

4.11. A Certificação CEBAS é um instrumento de política pública que possibilita às Entidades e Organizações de Assistência Social/OSC usufruírem da imunidade das contribuições sociais, tais como a parte patronal da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, ter prioridade em chamamento público, e, a depender do município, também pode usufruir de benefícios locais e estaduais. Ou seja, a imunidade é direito reconhecido pelo Estado para que a política pública seja executada por Entidade e Organização de Assistência Social/OSC, de forma qualificada e menos onerosa para esta. A imunidade permite certa desoneração das entidades para a contratação de pessoal e

manutenção das ofertas realizadas, contribuindo para a sustentabilidade da OSC e da política pública de Assistência Social. Para gozar da imunidade prevista no §7º do art. 195 da Constituição Federal do Brasil, as entidades devem ser certificadas conforme a Lei Complementar nº 187/2021.

4.12. É sabido que historicamente foram realizadas ações sociais pontuais, muitas vezes com caráter assistencialista e paternalista, realizadas principalmente a partir de princípios da ajuda, benemerência, filantropia e voluntariado. A construção e implementação do SUAS como concretizador da Política Pública de Assistência Social traz uma concepção de garantia de direitos socioassistenciais por meio de ofertas planejadas, continuadas, permanentes e gratuitas, buscando a promoção dos direitos humanos e sociais, enfrentando as condições de desproteção social. Isso só pode ser garantido a partir de um olhar para a defesa de direitos humanos e sociais, do interesse público, da profissionalização das ofertas socioassistenciais com a presença de equipes de referência qualificadas, com vínculos de trabalho estabelecidos, de modo que se possa ter resultados e indicadores que demonstrem a efetividade. Isso não significa que não possa existir a presença do voluntariado nas Entidades e Organizações de Assistência Social/OSC.

4.13. A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), evidencia o caráter de unidade do SUAS quando define a composição da rede socioassistencial como órgãos públicos e entidades e organizações de assistência social vinculadas ao sistema:

Art. 6º-B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação.

4.14. As normas, princípios e pressupostos existentes no SUAS são aplicados ao sistema como um todo e não somente a parte deste. Trata-se de um sistema que busca unicidade, o que impede a segregação de regras com relação à implementação de suas ofertas de modo direto por unidades públicas ou indireto por unidades referenciadas das Entidades e Organizações de Assistência Social/OSC.

4.15. É necessário reforçar o entendimento da responsabilidade carreada às Entidades e Organizações de Assistência Social/OSC que escolhem vincular-se ao SUAS, que a partir da referida vinculação passam a reforçar seu caráter público não-estatal.

4.16. No sentido de que as Entidades e Organizações de Assistência Social/OSC executam ofertas da política pública de assistência social, os regramentos aplicáveis aos serviços, portanto, devem também ser aplicáveis ao seu ente executor. Assim, tais organizações que integram o SUAS também devem se submeter a todos os seus regulamentos.

4.17. Sob esta ótica, passamos à análise da pertinência das ofertas da rede socioassistencial do SUAS, utilizando-se exclusivamente de voluntários ou em substituição à componente de equipe de referência.

4.18. Seguindo a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB/RH); a Tipificação Nacional do Serviços Socioassistenciais; as Resoluções da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) nº 3/2012, nº 6/2013, nº 7/2012, nº 4/2017, nº 15/2013, nº 17/2011, nº 9/2014, nº23/2013; as Portarias MDS nº 5/2014, nº 440/2005, nº 460/2007 e outras normativas que tratem da matéria; Termos de Aceite de pactuação para expansão de serviços socioassistenciais; são previstas equipes de referência para a implementação das ofertas, não sendo cabível a substituição de trabalhadoras(es) do SUAS por voluntários. Deste modo, existe a necessidade de contratação e manutenção de equipes de referência, compostas efetivamente por trabalhadoras(es) do SUAS, uma vez que prestam serviços de caráter público, mesmo que seja em unidades referenciadas das Entidades e Organizações de Assistência Social/OSC.

4.19. As Entidades e Organizações de Assistência Social/OSC possuem autonomia administrativa e política, por serem organizações privadas sem fins lucrativos com finalidade pública e social. Nesse sentido, cabe a estas, por meio de suas definições estatutárias, definir sua(s) área(s) de atuação. Quando uma Entidade e Organização de Assistência Social/OSC decide atuar na promoção do direito à Assistência Social, na política pública e no SUAS, de modo autônomo, esta pode inovar em alguns aspectos em suas ofertas, mas deve seguir as normas e requisitos exigidos legalmente, inclusive quanto à constituição das equipes de referência. É importante destacar que ao se vincular ao SUAS, tais organizações reforçam o

seu interesse público seguindo a lógica da supremacia do atendimento às necessidades sociais e universalização dos direitos de cidadania, a autonomia das(os) usuárias(os)-cidadãs(ãos), a atuação territorial, o respeito às diversidades, a matricialidade sociofamiliar, a atuação territorial, entre outros. Desse modo, tal vínculo se fortalece em todos os três níveis de reconhecimento citados, por meio dos processos de referenciamento e contrarreferenciamento entre os CRAS, CREAS e Entidades e Organizações de Assistência Social/OSC.

4.20. Considera-se como trabalhadoras(es) do SUAS todos os profissionais que atuam diretamente nas ofertas socioassistenciais em unidades públicas e unidades referenciadas das Entidades e Organizações de Assistência Social/OSC, na gestão e no controle social, conforme com as Resoluções CNAS nº 09/2014, nº 17/2011, NOB-RH e outras normativas que tratem da matéria.

4.21. Quando se trata da oferta de atendimentos e acompanhamento de usuárias(os)-cidadãs(ãos) em serviços socioassistenciais, as Entidades e Organizações de Assistência Social/OSC devem garantir a continuidade das ofertas, e isso só é possível por meio da existência de equipes de referência, principal tecnologia do SUAS.

4.22. O planejamento, a continuidade, a permanência e a sistematização das ofertas, conforme disposto na Resolução CNAS nº 14/2014, foram estabelecidos para a Política de Assistência Social como concretização do princípio da essencialidade devida às políticas de seguridade social. Estes princípios preveem que serviços públicos essenciais não podem sofrer interrupções.

4.23. As formações profissionais, experiências e competências técnicas, humanas e políticas das trabalhadoras e trabalhadores do SUAS potencializam as ofertas desta política pública e, por isso, devem ter vínculos empregatícios. Tal questão deve ser observada em todos os níveis de reconhecimento das Entidades e Organizações de Assistência Social/OSC para se vincularem ao SUAS, independente de financiamento público direto ou indireto.

4.24. Devemos afirmar que garantir proteção social a quem necessitar não é tarefa que possa ser realizada sem a existência de equipe profissional que possa dar conta do planejamento, continuidade, permanência e sistematização das ofertas socioassistenciais. Ou seja, se não há tais equipes, não há oferta socioassistencial, mas ação social pontual, sem garantia de tais princípios essenciais à garantia do direito à Assistência Social. Assim, as ofertas de serviços socioassistenciais podem, também, ser executadas de modo indireto por unidades referenciadas das Entidades e Organizações de Assistência Social/OSC, tais como, Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), Serviço de Proteção Social Básica em Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosos; Serviço Especializado em Abordagem Social; Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias; Serviço de Acolhimento Institucional (Abrigo institucional, Casa-Lar, Casa de Passagem, Residência Inclusiva); Serviço de Acolhimento em República; Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora; Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências; bem como as ofertas de Assessoramento, Defesa e Garantia de Direitos; Promoção da Integração ao Mundo do Trabalho.

4.25. As Entidades e Organizações de Assistência Social/OSC que são caracterizadas como Habilitação e Reabilitação da Pessoa com Deficiência e a Promoção de sua Inclusão à Vida Comunitária (Resolução CNAS nº 34/2011) são aquelas que ofertam serviços, programas e projetos organizados exclusivamente para pessoas com deficiência e suas famílias, previstas nas Resoluções CNAS nº109/2009; nº 27/2011, nº 33/2011 e outras que tratem da matéria;

4.26. Equipe de referência contratada/concursada é algo inegociável para o funcionamento de qualquer política pública que tenha por função proteção as(os) cidadãs(ãos), por meio da atuação profissional e territorial para o enfrentamento dos problemas públicos e sociais, promoção e garantia de direitos. Nesse sentido, em que pese a importância das ações e atuação solidária de voluntários, nenhuma oferta socioassistencial do SUAS pode ser executada apenas por estes, considerando que tal modalidade pode ser interrompida a qualquer momento e está condicionada à vontade de quem doa seu tempo, e não necessariamente às demandas sociais das(os) usuárias(os)-cidadãs(ãos) do SUAS e às dinâmicas de oferta planejada, permanente e continuada de serviços, programas e projetos socioassistenciais.

4.27. As ofertas do SUAS demonstram-se imprescindíveis à coletividade, logo é premente a obrigação de manter as ofertas regulares com as devidas equipes de referência formadas por trabalhadoras(es) devidamente remuneradas(os) conforme os contextos territoriais. É sabido da contribuição que se pode ter com atuação de voluntários, em termos de dedicação e, por vezes, de conhecimentos específicos que possam agregar às ofertas, mas jamais pode existir oferta que dependa exclusivamente do voluntariado.

5. VOLUNTARIADO E INSCRIÇÃO DE OSC'S NOS CONSELHOS

5.1. O vínculo trabalhista não traz somente obrigações aos contratantes, mas também às(aos) trabalhadoras(es). Nasce do contrato de trabalho, o qual oficializa vínculo empregatício, uma série de obrigações e deveres à(ao) empregada(o). Da mesma forma, nascem direitos e deveres ao empregador, que permitem conduzir à garantia da prestação do serviço proposto. Uma vez que um dos principais pressupostos das ofertas do SUAS é a continuidade, a prestação de serviços por profissional contratado garantirá, portanto, a utilização pela usuária(o)-cidadã(o) do serviço sempre que necessário.

5.2. Os profissionais de referência do SUAS estão indicados, sobretudo, na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB/RH) e nas Resoluções CNAS nº 17/2011 e nº 09/2014, conforme especificidades e demandas dos serviços, também previstas nas normativas do CNAS que dispõem sobre as ofertas socioassistenciais vigentes.

5.3. Conforme as especificidades de cada serviço, programa e projeto do SUAS, ressalta-se a importância da contratação de profissional(is) de nível superior e de nível médio, de modo a garantir a permanência, o planejamento e a continuidade das ofertas socioassistenciais e a qualidade dos atendimentos.

5.4. As(Os) trabalhadoras(es) do SUAS são a principal tecnologia da política pública e sua valorização integra movimentos históricos de ruptura com a lógica da benemerência e caridade que marca a assistência social, anteriormente à implementação da PNAS e os diferentes avanços associados à Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009), Resoluções CNAS nº 27/2011; nº 33/2011; nº 34/2011 e outras deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social.

5.5. Lembramos que a Orientação Técnica Conjunta do CNAS e SNAS nº 14/2014, que dispõe sobre o processo de inscrição de entidades nos conselhos municipais e distrital de assistência social, aponta no apêndice III - roteiro para realização de visita técnica, página 53:

"OBSERVAÇÃO: Importante destacar que para responder a questão relativa aos atores que irão balizar o caráter permanente e planejado dos serviços/ações da entidade, faz-se necessário considerar que apenas o fato da organização estar em funcionamento diário não qualifica o caráter continuado dos serviços/ações. Ressalta-se que para aferir a continuidade e sistematicidade dos serviços/ações deve-se considerar a constituição de **equipe técnica contratada para esse fim (não apenas contar com o trabalho voluntário)** e ainda a existência de infraestrutura mínima para o desenvolvimento das atividades." (grifo nosso)

Nesse sentido, sugerimos às DRADS e gestões municipais que, ao identificar OSCs que não possuem profissionais contratados para a execução de ofertas socioassistenciais e possuam inscrição, realizem o contato com os conselhos municipais de assistência social a fim de estabelecer um diálogo e avaliar a possibilidade de se estabelecer um plano de providências junto às entidades, lembrando que é primordial o atendimento aos princípios normativos da política, a garantia dos direitos dos usuários e famílias atendidos e que o cancelamento da inscrição deve ser realizado apenas quando esgotadas as possibilidades de adequação, conforme "comentário 37" a respeito do art. 15 da Resolução CNAS 14/2014 na Orientação Técnica SNAS/CNAS:

Art. 15 - A inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais é por prazo indeterminado.

§ 1º - A inscrição poderá ser cancelada a qualquer tempo, em caso de descumprimento dos requisitos, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Comentário 37: O cancelamento da inscrição pode ser realizado a pedido da própria entidade, bem como por constatação de irregularidade. Ressalta-se, no entanto, que todo o processo de cancelamento deve ser realizado de forma a não prejudicar os usuários dos serviços, que deverão ter seus direitos resguardados. Para tanto, sugere-se que o CAS busque soluções alternativas em conjunto com o órgão gestor da política de assistência social.

B) Cancelamento por constatação de irregularidade: O §1º, do art. 15, da Resolução CNAS nº 14/2014 dispõe que a inscrição poderá ser cancelada a qualquer tempo, em caso de descumprimento dos requisitos, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório. Portanto, as irregularidades suspeitas ou constatadas, tanto por meio de denúncias como outras formas, deverão ser notificadas à entidade, para que esta proceda à sua defesa. Para evitar descontinuidade dos serviços e consequentes prejuízos aos usuários, sugere-se que o CAS avalie a possibilidade de elaboração de um plano de providências em conjunto com a entidade para a regularização das pendências constatadas, utilizando o cancelamento como última instância. Caso seja necessário o cancelamento da inscrição, o CAS deverá elaborar parecer técnico e submeter à análise e deliberação do assunto em reunião plenária.

5.6. Caso não exista equipe de referência na Entidade ou Organização de Assistência Social/OSC, cabe ao Conselho Municipal ou Distrital e ao órgão gestor local prestar apoio técnico necessário para regularização, organização e qualificação de suas ofertas e para o não prejuízo as(aos) usuárias(os).

5.7. O voluntariado possui regimento próprio, qual seja, a [LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998](#), que dispõe em seu art. 1º, parágrafo único, sobre a inexistência de vínculo empregatício ou obrigação de natureza trabalhista:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. (Redação dada pela Lei nº 13.297, de 2016)

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim. (grifos nossos)

5.8. Mesmo que o serviço voluntário seja prestado por profissional constante na NOB/RH, uma vez que sua prestação de serviços não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, é indispensável considerarmos o risco ao planejamento, à permanência, à continuidade e à sistematização do serviço, programa ou projeto socioassistencial, caso uma Entidade e Organização de Assistência Social/OSC funcione somente com corpo de voluntários em seu quadro de recursos humanos.

5.9. Importante ainda destacar que as Entidades e Organizações de Assistência Social/OSC já contam com voluntários em seus quadros de diretoria e conselhos, o que inclusive é característica normativa das entidades sem fins lucrativos. Porém, isso difere da atuação técnica de profissionais que atuam diretamente na oferta direta dos serviços, programas e projetos, que devem ter formação, dedicação e remuneração adequada para prestar atendimentos, assessoramento e defesa de garantia de direitos.

6. CONCLUSÃO

6.1. Por todo o exposto, a análise realizada não pode ser vista somente pela ótica remuneratória, mas também pela lógica da garantia de direitos socioassistenciais que as(os) usuárias(os) terão da rede socioassistencial do SUAS. Manter equipes de referência, devidamente contratadas, é condição essencial para afiançar direitos de proteção social.

6.2. Sendo assim, evidencia-se que estar vinculado ao SUAS, significa submeter-se a seus objetivos, regimentos e funcionamento aplicáveis a unidades públicas e entidades privadas/OSC vinculadas ao sistema. Ou seja, as(os) trabalhadoras(es) do SUAS e as equipes de referência são definidas para a rede socioassistencial de forma única.

6.3. Nesse sentido, não é possível que o Estado admita a execução de políticas públicas por voluntários com atuação pontual e sem vínculos formais, com contribuições a depender de sua disponibilidade de tempo, interesse e solidariedade.

6.4. Ressalta-se que não é impeditivo que a Entidade e Organização de Assistência Social/OSC possua voluntários, mas a utilização do voluntariado como força de trabalho exclusiva ou em substituição a membro da equipe de referência fere os princípios normativos do SUAS, quais sejam: continuidade da oferta prestada; permanência; planejamento e sistematização, além de ser uma barreira para a qualidade do atendimento à população.

6.5. No que tange ao prejuízo à qualidade do atendimento, assessoramento e defesa de garantia de direitos, este resulta não da inadequada suposição que o profissional voluntário é menos capacitado que o contratado, mas sim da impossibilidade de planejamento e sistematização da oferta, pois é inviável planejar ações com profissional que está livre do alcance de metas e resultados, bem como dos mecanismos de responsabilização para que as entregas de fato ocorram.

6.6. Por mais que para os operadores do SUAS seja clara a impossibilidade de execução de serviços com mão-de-obra voluntária, é dever do CNAS e da SNAS buscar forma de trazer à luz tal impossibilidade, tornando-a expressa, evitando interpretações indevidas.

6.7. Dessa forma, no contexto da execução de serviços socioassistenciais de caráter público, que integram a política pública da assistência social, é que se determina a orientação no sentido de que as atividades prestadas pelas Entidades e Organizações de Assistência Social/OSC devem estar em consonância com a NOB-RH/SUAS e demais normas relativas às equipes de referência indicadas para as ofertas socioassistenciais qualificadas no âmbito do SUAS. Portanto, nos três níveis de reconhecimento das Entidades e Organizações de Assistência Social/OSC, para que tenha o vínculo SUAS (inscrição nos Conselhos Municipais e do Distrito Federal de Assistência Social, CNEAS e CEBAS), cabe aos conselheiros e gestores públicos atentarem para o integral cumprimento da comprovação de equipe de referência nas ofertas a serem inscritas, cadastradas e certificadas.

6.8. Por fim, cabe aos referidos órgãos manter o controle interno e social, com relação ao cumprimento de tais requisitos para as ofertas socioassistenciais, buscando orientar as Entidades e Organizações de Assistência Social/OSC, realizar visitas técnicas e supervisões periódicas, investindo na formação e qualificação profissional, em parceria com os órgãos federais.

Assinado Eletronicamente

MARGARETH ALVES DALLARUVERA

Presidente do Conselho Nacional de Assistência Social

Assinado Eletronicamente

ANDRÉ QUINTÃO SILVA

Secretário Nacional de Assistência Social



Documento assinado eletronicamente por **Margareth Alves Dallaruvera, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 20:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



Documento assinado eletronicamente por **André Quintão Silva, Secretário(a) Nacional de Assistência Social**, em 13/09/2023, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **14410820** e o código CRC **C33B7C51**.

